



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 15/2019

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 16/2019
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Revoga as Leis Municipais nº 744 e 800.”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 16/209 de autoria do poder executivo que “ dispõe sobre a Política de Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Revoga Legislações correlatas tais como Leis Municipais Nº 744 e 800.

O projeto veio instruído com justificativa onde o gestor afirma que a presente proposta visa estabelecer as diretrizes para as políticas publicas que garanta o direito da criança e adolescente segundo as regras ditadas pelo ECA (Lei Federal 8.069/1990).

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, e iniciativa referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 80, V da lei orgânica Local onde estabelece que compete ao Município dispor sobre a organização e funcionamento administrativo do Município.

No que tange à possibilidade jurídica, ou em outros termos sobre legalidade da matéria, calha trazer a baila que dispor sobre políticas públicas para garantir os direitos das crianças, adolescentes e jovens é dever do Estado, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 e alinha-se perfeitamente a Lei Federal 8069/1990 (ECA) Estatuto da Criança e Adolescente.

No que se refere a criação dos conselhos municipais, estes são canais efetivos de participação civil, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas também uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Pertinente a criação do fundo, e a título de esclarecimentos vale mencionar que os mesmos serão obrigados a inscrever-se no CNPJ uma vez que constituirão unidades gestoras de orçamento, conforme instrução normativa IN RFB nº 1634/2016².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/88**

² Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; **IN RFB nº 1634/2016**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Portanto, concerning the legal-constitutional viability of this proposal, it remains to be seen if the requirements of admissibility, in the opinion of this Consultation, the provisions contained in the bill nº 16/2019 do not offend any rules or constitutional principles.

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Após análise do projeto em comento observa-se que o mesmo está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

3. DO PROCESSO LEGISLATIVO: Verifica-se que a proposta precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Saúde, Previdência e Assistência Social** (art. 363, IV) para emissão de parecer acerca dos aspectos de assistência social pertinentes a proposta.
- c) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I.) *Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;*

A aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros da casa, consonante a determinação do art. 42, inciso X³ da LOMQ.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela **VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação

³ **Art. 42** – Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

X . Conselhos Municipal. **LOMQ**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais a seguir:

- a) Parecer de mérito da Comissão (art. 195 e ss R.I)
- b) Discussão única; art 197 e ss RI
- c) Votação simbólica: art 241 R.I
- d) Quorum para aprovação: maioria absoluta art. 42, X LOM

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 03 de abril de 2019.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39